

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta parágrafos ao art. 18 da
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.....

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS, que na condição de agente público tiver se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade administrativa, a perda da função pública implica a cassação da aposentadoria.

§ 5º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS, ocupante de função pública e que nessa condição venha a praticar ato de improbidade administrativa, aplica-se a este a sanção prevista no parágrafo anterior.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. No entanto esta não traz a previsão de cassação da aposentadoria dos agentes públicos que tenham se inativado após a prática de ato de improbidade administrativa e de igual modo não regula os casos dos agentes públicos aposentados ocupantes de função pública e que nessa condição venham a praticar ato de improbidade.

Questões emblemáticas de ímpar que cometem toda sorte de violação da ética e dos princípios constitucionais administrativos, inseridos no art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo ao erário, resultando em enriquecimento ilícito e outras práticas reprováveis, não é novidade no país.

Lembrando que há no ordenamento jurídico, legislação específica que cuida das questões de improbidade, isto é, a Lei nº 8.429/1992 disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade e estatui em seu Capítulo III – Das Penas, no art. 12, parágrafo único, a **fixação das penas**. No entanto, no corpo do artigo há uma lacuna relativa ao ato de improbidade praticado pelo agente público que posteriormente venha a se aposentar e do inativo ocupante de função pública que nessa condição comete improbidade.

Sabe-se também que a Administração Pública pode aplicar reprimenda de cassação de aposentadoria, ao servidor público regido pelo Regime Jurídico Único (RJU) nos termos do inciso IV do art. 132, combinado com o art. 134 da Lei nº 8.112/1990.

Deste modo, percebemos que nem todos os ímpar são alcançados com a cassação da aposentadoria, daí a nossa preocupação. Afinal, quem ainda não ouviu ou leu assuntos cujas abordagens apontam a improbidade administrativa como tema central? A título de ilustração, citamos um caso bastante conhecido, isto é, o do juiz Nicolau dos Santos Neto que se aposentou em 1998, compulsoriamente e há tempos atrás foi acusado formalmente pela prática de seis crimes: peculato, formação de quadrilha, corrupção passiva, estelionato, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, como constou nos noticiários da época. Acusado também pelo Ministério Público por improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.

Depois deste fato outros semelhantes surgiram tendo em vista a ação competente dos que trabalham com afinco e desvendam as falcatruas de agentes públicos que maculam a imagem de muitos setores da administração pública. Por isso mesmo diversos ímpar perderam os seus cargos e dependendo de seus regimes de trabalho, se aposentados, tiveram ainda as suas aposentadorias cassadas.

Todavia como dissemos, nem todos são abrangidos com a cassação da aposentadoria em virtude de atos de improbidade, independentemente se estes aconteceram antes da passagem para a inatividade ou no seu curso. Porque muitos dos agentes públicos empossados ou contratados, ocupantes de cargos ou funções públicas não estão amparados ou sob a égide do mesmo estatuto, regime ou contrato de trabalho que tenha tal previsão legal, isto é, a de cassação de aposentadoria por ato de improbidade administrativa.

Salienta a Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), em seus artigos 1º e 2º, que agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Levando-se em conta mais uma vez a falta de dispositivo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que discipline os casos apresentados na presente proposição, não vislumbramos outra sanção a ser aplicada a estes senão a da cassação da aposentadoria, pois é inadmissível a manutenção do benefício ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS, que por má conduta deixou de cumprir com as suas atribuições e responsabilidades perante as estruturas organizacionais da Administração Pública.

Diante do exposto, considerando se tratar de tema de grande relevância para o país, espero poder contar com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO